ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

DEPUTADO ESTADUAL
VINICIUS CIRQUEIRA

PROTOCOLO 09 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONST., JUST. E REDAÇÃO
Em 26 / 02 / 2019
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 07 DE 19 DE fevereiro DE 2019.

Institui normas para as guardas municipais e regulamenta o inciso III do art. 65 da Constituição do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei regulamenta o art. 65, III, da Constituição Estadual e institui normas gerais para as guardas municipais do Estado de Goiás.

Art. 2º Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União e do Estado de Goiás.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III - patrulhamento preventivo;

IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e

V - uso progressivo da força.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 5º - São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada, com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estadual e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, do Estado ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

PROTOCOLO
04
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

CAPÍTULO IV
DA CRIAÇÃO

Art. 6º. O Município pode criar, por lei, sua guarda municipal.

Parágrafo único. A guarda municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.

Art. 7º - As guardas municipais não poderão ter efetivo superior a:

I - 0,4% (quatro décimos por cento) da população, em Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

II - 0,3% (três décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso I;

III - 0,2% (dois décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso II.

Parágrafo único. Se houver redução da população referida em censo ou estimativa oficial da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é garantida a preservação do efetivo existente, o qual deverá ser ajustado à variação populacional, nos termos de lei municipal.

Art. 8º Municípios limítrofes podem, mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada.

Art. 9º A guarda municipal é formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto em lei municipal.

CAPÍTULO V
DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA

Art. 10 São requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda municipal:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível médio completo de escolaridade;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física, mental e psicológica; e

VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual e federal.

Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei municipal.

CAPÍTULO VI
DA CAPACITAÇÃO

PROTOCOLO
05
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Art. 11. O exercício das atribuições dos cargos da guarda municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça.

Art. 12. É facultada ao Município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 3º.

§ 1º Os Municípios poderão firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º O Estado poderá, mediante convênio com os Municípios interessados, manter órgão de formação e aperfeiçoamento centralizado, em cujo conselho gestor seja assegurada a participação dos Municípios conveniados.

§ 3º O órgão referido no § 2º não pode ser o mesmo destinado a formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares.

CAPÍTULO VII
DO CONTROLE

Art. 13. O funcionamento das guardas municipais será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I - controle interno, exercido por corregedoria, naquelas com efetivo superior a 50 (cinquenta) servidores da guarda e em todas as que utilizam arma de fogo, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro; e

II - controle externo, exercido por ouvidoria, independente em relação à direção da respectiva guarda, qualquer que seja o número de servidores da guarda municipal, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

§ 1º. O Poder Executivo municipal poderá criar órgão colegiado para exercer o controle social das atividades de segurança do Município, analisar a alocação e aplicação dos recursos públicos e monitorar os objetivos e metas da política municipal de segurança e, posteriormente, a adequação e eventual necessidade de adaptação das medidas adotadas face aos resultados obtidos.

§ 2º Os corregedores e ouvidores terão mandato cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei municipal.

Art. 14. Para efeito do disposto no inciso I do caput do art. 13, a guarda municipal terá código de conduta próprio, conforme dispuser lei municipal.

Parágrafo único. As guardas municipais não podem ficar sujeitas a regulamentos disciplinares de natureza militar.

PROTOCOLO
06
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

CAPÍTULO VIII
DAS PRERROGATIVAS

Art. 15. Os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

§ 1º Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a guarda municipal poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social, atendido o disposto no *caput*.

§ 2º Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da guarda municipal, deverá ser observado o percentual mínimo para o sexo feminino, definido em lei municipal.

§ 3º Deverá ser garantida a progressão funcional da carreira em todos os níveis.

Art. 16. Aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei federal.

Parágrafo único. Em relação à autorização prevista no *caput* deste artigo, é vedado o tratamento não isonômico aos guardas municipais em decorrência do tamanho da população do município em que atuam.

Art. 17. As guardas municipais poderão adotar sistemas de comunicação nos moldes da legislação federal e das normas emanadas da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Art. 18. É assegurado ao guarda municipal o recolhimento à cela, isoladamente dos demais presos, quando sujeito à prisão antes de condenação definitiva.

CAPÍTULO IX
DAS VEDAÇÕES

Art. 19. A estrutura hierárquica da guarda municipal não pode utilizar denominação idêntica à das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações.

CAPÍTULO X
DA REPRESENTATIVIDADE

Art. 20. É reconhecida a representatividade das guardas municipais no Conselho Estadual de Segurança Pública.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES GERAIS

PROTOCOLO
07
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Art. 21. As guardas municipais utilizarão uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente, na cor azul-marinho.

Art. 22. É assegurada a utilização de outras denominações consagradas pelo uso, como guarda civil, guarda civil municipal, guarda metropolitana, guarda civil metropolitana e polícia municipal.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

As guardas municipais estão presentes, atualmente, em dezenove municípios goianos, a saber, Goiânia, Aparecida de Goiânia, Senador Canedo, Abadia de Goiás, Rio Verde, Quirinópolis, Jataí, Santo Antônio do Descoberto, Planaltina, Formosa, Novo Gama, Cidade Ocidental, Valparaíso, Luziânia, Cabeceiras, Águas Lindas, Cristalina, Barro Alto e Palestina de Goiás. Tratam-se de importantes corporações públicas, responsáveis por contribuir para a eficácia do sistema de segurança e a prevenção e repressão da violência e da criminalidade. Não obstante, falta ainda reconhecimento de suas relevantes funções, especialmente no nosso marco normativo.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 144, define a segurança pública como "dever do Estado, direito e responsabilidade de todos", devendo ser exercida "para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio". Embora o § 8º do referido dispositivo já tenha previsto o direito de os municípios constituírem guardas municipais "destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações", nitidamente incluindo estas corporações no sistema responsável pela promoção da segurança pública, atenção especial foi dada pela Carta Magna ao papel da União, dos Estados e do Distrito Federal, tendo sido os municípios e suas guardas municipais relegados a segundo plano.

Desprestígio semelhante se percebe em Goiás. Apesar de a Constituição Estadual dispor em seu art. 65, III, que os municípios podem "constituir Guardas Municipais destinadas à proteção de seus bens, instalações e serviços, inclusive os de trânsito", tais corporações ainda não foram regulamentadas pela legislação infraconstitucional.

Para preencher a lacuna no âmbito nacional, a União promulgou, em 08/08/2014, a Lei nº 13.022, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, cujo escopo é a regulamentação do § 8º do art. 144 da CF/88. O texto se baseou na proposta elaborada pelo 3º Congresso Nacional de Guardas Municipais, realizado em Curitiba em 17/09/1992, atento, portanto, às demandas da própria categoria. Nele, foram estabelecidas as competências e atribuições das guardas municipais e instituídas normas gerais para sua estruturação em todo o país.

A referida Lei nº 13.022/2014 ampliou e consolidou a compreensão quanto ao papel reservado a estas instituições no sistema de segurança pública do país. Considerando ser dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, os municípios, por meio de suas respectivas guardas, deverão dar a mais ampla proteção possível, preventiva e repressiva, aos bens, serviços e instalações, quando se tratar da preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas, do patrimônio e dos serviços comunais.

A redução dos índices de violência e criminalidade, anseio da sociedade goiana e brasileira, não tem ocorrido em ritmo satisfatório, entre outras razões em função da insuficiência do efetivo das polícias militares e civis, incapazes de atender toda a demanda de funções e serviços a elas destinada. Por isso mesmo, a Lei nº 13.022/2014 trouxe algumas inovações, no intuito de fortalecer o sistema de segurança pública, das quais são exemplo a regulamentação do porte de arma de fogo e as novas atribuições e poder de polícia aos guardas municipais.

Estas corporações passam a exercer o patrulhamento ostensivo e preventivo, a promover prisões em flagrante delito, desenvolver ações preventivas de criminalidade e

PROTOCOLO
00
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

agir quando seus integrantes presenciarem situações de conflitos e ocorrências emergenciais, protegendo a população. A partir do novo diploma, o guarda municipal pode – e deve – conduzir o preso ou as partes envolvidas à presença da autoridade policial, fato que se consubstancia no exercício de atividade restritiva dos direitos individuais em benefício do interesse público.

As guardas municipais, além de responsáveis pela proteção dos bens e serviços municipais, podem agora atuar em caso de ações ofensivas aos direitos das pessoas, tutelando o interesse público e, inclusive, fazendo valer a lei através do uso da força, de forma coercitiva, limitando os direitos individuais em nome do interesse coletivo.

A presente propositura propõe nada mais do que disciplinar o inciso III do art. 65 da Constituição Estadual, a exemplo do que fez a Lei 13.022/2014 em relação à Carta Magna, a fim de reiterar e reafirmar as prerrogativas das guardas municipais e contribuir para sua consolidação em território goiano.

Assim, espero contar com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto, essencial para a redução da sensação de insegurança da população, bem como dos perniciosos índices de violência e criminalidade.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2019.

VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019000752

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
10
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autuação: 26/02/2019
Projeto : 07 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. VINÍCIUS CIRQUEIRA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: INSTITUI NORMAS PARA AS GUARDAS MUNICIPAIS E REGULAMENTA O INCISO III DO ART. 65 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

DEPUTADO ESTADUAL
VINICIUS CIRQUEIRA

PROTOCOLO 07 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 11 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONST., JUST. E REDAÇÃO
Em 26 / 02 / 2019
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 07 DE 19 DE fevereiro DE 2019.

Institui normas para as guardas municipais e regulamenta o inciso III do art. 65 da Constituição do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei regulamenta o art. 65, III, da Constituição Estadual e institui normas gerais para as guardas municipais do Estado de Goiás.

Art. 2º Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União e do Estado de Goiás.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III - patrulhamento preventivo;

IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e

V - uso progressivo da força.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 5º - São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada, com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estadual e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, do Estado ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
13
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CAPÍTULO IV
DA CRIAÇÃO

Art. 6º. O Município pode criar, por lei, sua guarda municipal.

Parágrafo único. A guarda municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.

Art. 7º - As guardas municipais não poderão ter efetivo superior a:

I - 0,4% (quatro décimos por cento) da população, em Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

II - 0,3% (três décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso I;

III - 0,2% (dois décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso II.

Parágrafo único. Se houver redução da população referida em censo ou estimativa oficial da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é garantida a preservação do efetivo existente, o qual deverá ser ajustado à variação populacional, nos termos de lei municipal.

Art. 8º Municípios limítrofes podem, mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada.

Art. 9º A guarda municipal é formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto em lei municipal.

CAPÍTULO V
DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA

Art. 10 São requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda municipal:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível médio completo de escolaridade;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física, mental e psicológica; e

VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual e federal.

Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei municipal.

CAPÍTULO VI
DA CAPACITAÇÃO

Art. 11. O exercício das atribuições dos cargos da guarda municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça.

Art. 12. É facultada ao Município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 3º.

§ 1º Os Municípios poderão firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º O Estado poderá, mediante convênio com os Municípios interessados, manter órgão de formação e aperfeiçoamento centralizado, em cujo conselho gestor seja assegurada a participação dos Municípios conveniados.

§ 3º O órgão referido no § 2º não pode ser o mesmo destinado a formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares.

CAPÍTULO VII
DO CONTROLE

Art. 13. O funcionamento das guardas municipais será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I - controle interno, exercido por corregedoria, naquelas com efetivo superior a 50 (cinquenta) servidores da guarda e em todas as que utilizam arma de fogo, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro; e

II - controle externo, exercido por ouvidoria, independente em relação à direção da respectiva guarda, qualquer que seja o número de servidores da guarda municipal, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

§ 1º. O Poder Executivo municipal poderá criar órgão colegiado para exercer o controle social das atividades de segurança do Município, analisar a alocação e aplicação dos recursos públicos e monitorar os objetivos e metas da política municipal de segurança e, posteriormente, a adequação e eventual necessidade de adaptação das medidas adotadas face aos resultados obtidos.

§ 2º Os corregedores e ouvidores terão mandato cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei municipal.

Art. 14. Para efeito do disposto no inciso I do caput do art. 13, a guarda municipal terá código de conduta próprio, conforme dispuser lei municipal.

Parágrafo único. As guardas municipais não podem ficar sujeitas a regulamentos disciplinares de natureza militar.

PROTOCOLO 06 FOLHAS 14 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 15 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CAPÍTULO VIII
DAS PRERROGATIVAS

Art. 15. Os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

§ 1º Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a guarda municipal poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social, atendido o disposto no *caput*.

§ 2º Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da guarda municipal, deverá ser observado o percentual mínimo para o sexo feminino, definido em lei municipal.

§ 3º Deverá ser garantida a progressão funcional da carreira em todos os níveis.

Art. 16. Aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei federal.

Parágrafo único. Em relação à autorização prevista no *caput* deste artigo, é vedado o tratamento não isonômico aos guardas municipais em decorrência do tamanho da população do município em que atuam.

Art. 17. As guardas municipais poderão adotar sistemas de comunicação nos moldes da legislação federal e das normas emanadas da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Art. 18. É assegurado ao guarda municipal o recolhimento à cela, isoladamente dos demais presos, quando sujeito à prisão antes de condenação definitiva.

CAPÍTULO IX
DAS VEDAÇÕES

Art. 19. A estrutura hierárquica da guarda municipal não pode utilizar denominação idêntica à das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações.

CAPÍTULO X
DA REPRESENTATIVIDADE

Art. 20. É reconhecida a representatividade das guardas municipais no Conselho Estadual de Segurança Pública.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. As guardas municipais utilizarão uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente, na cor azul-marinho.

Art. 22. É assegurada a utilização de outras denominações consagradas pelo uso, como guarda civil, guarda civil municipal, guarda metropolitana, guarda civil metropolitana e polícia municipal.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual

PROTOCOLO
FOLHAS 16
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO
ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS 17
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

As guardas municipais estão presentes, atualmente, em dezenove municípios goianos, a saber, Goiânia, Aparecida de Goiânia, Senador Canedo, Abadia de Goiás, Rio Verde, Quirinópolis, Jataí, Santo Antônio do Descoberto, Planaltina, Formosa, Novo Gama, Cidade Ocidental, Valparaíso, Luziânia, Cabeceiras, Águas Lindas, Cristalina, Barro Alto e Palestina de Goiás. Tratam-se de importantes corporações públicas, responsáveis por contribuir para a eficácia do sistema de segurança e a prevenção e repressão da violência e da criminalidade. Não obstante, falta ainda reconhecimento de suas relevantes funções, especialmente no nosso marco normativo.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 144, define a segurança pública como "dever do Estado, direito e responsabilidade de todos", devendo ser exercida "para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio". Embora o § 8º do referido dispositivo já tenha previsto o direito de os municípios constituírem guardas municipais "destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações", nitidamente incluindo estas corporações no sistema responsável pela promoção da segurança pública, atenção especial foi dada pela Carta Magna ao papel da União, dos Estados e do Distrito Federal, tendo sido os municípios e suas guardas municipais relegados a segundo plano.

Desprestígio semelhante se percebe em Goiás. Apesar de a Constituição Estadual dispor em seu art. 65, III, que os municípios podem "constituir Guardas Municipais destinadas à proteção de seus bens, instalações e serviços, inclusive os de trânsito", tais corporações ainda não foram regulamentadas pela legislação infraconstitucional.

Para preencher a lacuna no âmbito nacional, a União promulgou, em 08/08/2014, a Lei nº 13.022, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, cujo escopo é a regulamentação do § 8º do art. 144 da CF/88. O texto se baseou na proposta elaborada pelo 3º Congresso Nacional de Guardas Municipais, realizado em Curitiba em 17/09/1992, atento, portanto, às demandas da própria categoria. Nele, foram estabelecidas as competências e atribuições das guardas municipais e instituídas normas gerais para sua estruturação em todo o país.

A referida Lei nº 13.022/2014 ampliou e consolidou a compreensão quanto ao papel reservado a estas instituições no sistema de segurança pública do país. Considerando ser dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, os municípios, por meio de suas respectivas guardas, deverão dar a mais ampla proteção possível, preventiva e repressiva, aos bens, serviços e instalações, quando se tratar da preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas, do patrimônio e dos serviços comunais.

A redução dos índices de violência e criminalidade, anseio da sociedade goiana e brasileira, não tem ocorrido em ritmo satisfatório, entre outras razões em função da insuficiência do efetivo das polícias militares e civis, incapazes de atender toda a demanda de funções e serviços a elas destinada. Por isso mesmo, a Lei n° 13.022/2014 trouxe algumas inovações, no intuito de fortalecer o sistema de segurança pública, das quais são exemplo a regulamentação do porte de arma de fogo e as novas atribuições e poder de polícia aos guardas municipais.

Estas corporações passam a exercer o patrulhamento ostensivo e preventivo, a promover prisões em flagrante delito, desenvolver ações preventivas de criminalidade e

agir quando seus integrantes presenciarem situações de conflitos e ocorrências emergenciais, protegendo a população. A partir do novo diploma, o guarda municipal pode – e deve – conduzir o preso ou as partes envolvidas à presença da autoridade policial, fato que se consubstancia no exercício de atividade restritiva dos direitos individuais em benefício do interesse público.

As guardas municipais, além de responsáveis pela proteção dos bens e serviços municipais, podem agora atuar em caso de ações ofensivas aos direitos das pessoas, tutelando o interesse público e, inclusive, fazendo valer a lei através do uso da força, de forma coercitiva, limitando os direitos individuais em nome do interesse coletivo.

A presente propositura propõe nada mais do que disciplinar o inciso III do art. 65 da Constituição Estadual, a exemplo do que fez a Lei 13.022/2014 em relação à Carta Magna, a fim de reiterar e reafirmar as prerrogativas das guardas municipais e contribuir para sua consolidação em território goiano.

Assim, espero contar com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto, essencial para a redução da sensação de insegurança da população, bem como dos perniciosos índices de violência e criminalidade.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2019.

VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
59

Ao Sr. Dep. (s) Lídia Borges

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22/02 / 2019.

Presidente:

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
12

PROCESSO N.º : 2019000752
INTERESSADO : DEPUTADO VINÍCIUS CIRQUEIRA
ASSUNTO : Institui normas para as guardas municipais e regulamenta o inciso III do art. 65 da Constituição do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Vinícius Cirqueira, instituindo normas para as guardas municipais e regulamenta o inciso III do art. 65 da Constituição do Estado de Goiás.

A proposição dispõe que incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União e do Estado de Goiás.

Estabelece a proposição os princípios mínimos de atuação das guardas municipais, sendo e: I a proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas; II a preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas; III o patrulhamento preventivo; IV o compromisso com a evolução social da comunidade; e V o uso progressivo da força.

Segundo dispõe a proposição, são competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais: I zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município; II prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais; III atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais; IV colaborar, de forma integrada, com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social; V colaborar com a pacificação de conflitos que seus

Comissão de Constituição, Justiça
FOLHAS
21

integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas; VI exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei n 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal; VII proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas; VIII cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades; IX interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades; X estabelecer parcerias com os órgãos estadual e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas; XI articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município; XII integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal; XIII garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas; XIV encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário; XV contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte; XVI desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal; XVII auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários; e XVIII atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Por fim a proposição estabelece que o Município pode criar, por lei, sua guarda municipal, sendo ela subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.

A justificativa expõe que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 144, define a segurança pública como "dever do Estado, direito e responsabilidade de

Comissão de Constituição, Justiça e
FOLHAS

todos", devendo ser exercida "para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio". Embora o § 8° do referido dispositivo já tenha previsto o direito de os municípios constituírem guardas municipais "destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações", nitidamente incluindo estas corporações no sistema responsável pela promoção da segurança pública, atenção especial foi dada pela Carta Magna ao papel da União, dos Estados e do Distrito Federal, tendo sido os municípios e suas guardas municipais relegados a segundo plano.

Argumenta-se na justificativa que o desprestígio semelhante se percebe em Goiás. Apesar de a Constituição Estadual dispor em seu art. 65, III, que os municípios podem "constituir Guardas Municipais destinadas à proteção de seus bens, instalações e serviços, inclusive os de trânsito", tais corporações ainda não foram regulamentadas pela legislação infraconstitucional.

Essa é a síntese da proposição em análise.

A presente proposição tem a finalidade de instituir normas para as guardas municipais e regulamentar o inciso III do art. 65 da Constituição do Estado de Goiás.

Sobre o tema, a União promulgou, em 08/08/2014, a Lei n.13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, cujo escopo é a regulamentação do § 8° do art. 144 da CF/88. O texto se baseou na proposta elaborada pelo 3° Congresso Nacional de Guardas Municipais, realizado em Curitiba em 17/09/1992, atento, portanto, às demandas da própria categoria. Nele, foram estabelecidas as competências e atribuições das guardas municipais e instituídas normas gerais para sua estruturação em todo o país.

Pois bem! Em verdade a matéria em pauta, naquilo que mais interessa, já está amplamente legislada em todo o País, incluindo a União, evidentemente, o Estado de Goiás não poderia ficar omisso. Analisando o presente projeto de lei verifica-se que em seu texto, além da repetição das ideias dos dispositivos mais importantes da retrocitada legislação federal, amplia, em muito, o que deve ser objeto de lei, eis que adentra em questões pertinentes a constituição e o funcionamento da

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
23

guardas municipais, logicamente respeitadas as balizas constitucionais e legais já existentes e que envolvem a criação e funcionamento.

Isto posto, tendo em vista que o projeto de lei possibilita a instituição de normas para as guardas municipais e regulamenta o inciso III do art. 65 da Constituição do Estado de Goiás, somos por sua aprovação. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de Fevereiro de 2019.

Deputada LÊDA BORGES
Relator

Mtc/Mgmc/Rdep

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
24

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 752/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 19/03/2019.

Presidente: _____